



ESTADO DE GOIÁS



Ofício Mensagem nº 145 /11.

Goiânia, 12 de dezembro de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **JARDEL SEBBA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação de Vossa Excelência e de seus pares o anexo projeto de lei que altera o valor das taxas cobradas pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, e inclui, no âmbito da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado -CTE- as taxas cobradas pela Agência Goiana de Defesa Agropecuária -AGRODEFESA- e pela Agência Goiana de Transportes e Obras -AGETOP-, decorrentes da prestação de serviços ao contribuinte e do exercício regular do poder de polícia, conforme nova redação proposta para a Tabela Anexo III da referida lei.

A respeito do projeto, esclarece o citado titular, valendo-se da Exposição de Motivos n. 059/11-GSF, autuada sob o n. 201100013005710, em síntese:

“Essa proposta é o resultado de um trabalho conjunto levado a efeito por servidores desses órgãos e da Secretaria de Estado da Fazenda, constituindo-se em mais um passo no sentido de concentrar em apenas uma norma os tributos cobrados pelo Estado de Goiás. Isso facilitará a consulta



ESTADO DE GOIÁS



pelos mais diversos usuários e propiciará, à medida que a lei seja exercida, a possibilidade de uniformização. Os valores propostos das taxas decorrem da atualização pelo Índice Geral de Preços, Disponibilidade Interna –IGP-DI– da Fundação Getúlio Vargas, assim como de pesquisa realizada em outras unidades da Federação.

Chamo a atenção para o fato de que a simples mudança do instrumento normativo não altera a destinação dos recursos advindos com a cobrança desse tributo. Contudo, para que não paire qualquer dúvida quanto a titularidade da receita da Agrodefesa, a proposta contém, em seu art. 3º, o comando de que os recursos da taxa destinam-se ao atendimento das despesas com a execução do Programa de Defesa Agropecuária no Estado.

Proponho, também, modificação na Lei nº 14.408, de 21 de janeiro de 2003, que dispõe sobre o ordenamento do uso do solo nas faixas de domínio e lindeiras das rodovias estaduais e rodovias federais delegadas ao Estado de Goiás, porque, neste caso, há correspondência temática. Tanto é assim, que as mudanças decorrem de adaptação dessa norma em função de modificações levadas a efeito nas taxas, devendo, em razão disso, entrar em vigor na mesma data.

As mudanças são as seguintes:

- no art. 8º para acrescentar o § 3º com o intuito de determinar que, havendo necessidade, a concessionária, sendo empreendimento de grande porte como indústria, usinas e similares, deve solicitar que a AGETOP construa o trevo rodoviário;
- no art. 18:



ESTADO DE GOIÁS



- *caput* para prever o regime de compensação e a parceria público privada como forma de utilização da faixa de domínio das rodovias estaduais;
- inciso I para incluir a fibra ótica como forma de ocupação das faixas de domínio;
- no art. 21:
 - § 1º para acrescentar a expressão: “da taxa de exame de projeto, previstas no item E, do Anexo III do Código Tributário de Goiás”, e substituir a palavra “pagamento” por “desembolso”;
 - § 3º para acrescentar este parágrafo, no qual se encontra disposto que a renovação de ocupação da faixa de domínio está condicionada a inexistência de débito para com a Agetop e ao pagamento da taxa de renovação da permissão;
- no art. 23:
 - *caput* para alterar o instrumento de pagamento das taxas que passa a ser o documento de arrecadação de receitas estaduais em vez da guia de depósito emitida pela Agetop;
 - § 2º para fazer pequenos ajustes na redação e incluir os “projetos realizados em regime de compensação e parceria público privada” como isentos pela utilização da faixa de domínio, até que se compense o investimento realizado;
 - § 3º para acrescentar este parágrafo que dispõe a respeito da exclusão das taxas necessárias à implantação e à prorrogação da autorização de uso da isenção prevista no § 2º do mesmo art. 23;



ESTADO DE GOIÁS



- no Anexo II para fazer pequenos ajustes de redação de forma que fique mais claro o seu entendimento, inclusive com a discriminação seguidas das fórmulas e a transposição da que constava no Anexo III, que propomos a revogação, para esse Anexo.”

Com essas razões, que demonstram a importância da presente proposta, e na expectativa de vê-la convertida em lei, solicito que se lhe imprima a tramitação de que trata o art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares, na oportunidade, protestos de elevada consideração.



Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2011.

Altera a Tabela Anexo III da Lei nº 11.651/91, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás e a Lei nº 14.408/03, que dispõe sobre o ordenamento do uso do solo nas faixas de domínio e lindeiras das rodovias estaduais e rodovias federais delegadas ao Estado de Goiás.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Tabela Anexo III da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás -CTE-, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“TABELA ANEXO III
TAXA DE SERVIÇOS ESTADUAIS

.....
A.4 POLÍCIA MILITAR:

1. Extrato de ocorrência policial	19,75
2. Reboque (guincho) de bicicletas, moto e similares	36,70
3. Reboque (guincho) de outros veículos	112,80
4. Permanência, de veículo apreendido no pátio da Polícia Militar de Goiás -PMGO-, depois de decorrido o período de 48h:	
4.1. automóveis e similares, por dia	20,00
4.2. bicicletas, moto e similares, por dia	4,00

A.5 CORPO DE BOMBEIROS MILITAR:

1. Vistoria em imóveis residenciais, comerciais, industriais ou prestadores de serviços, com área construída de até 100m ² [será aumentada em R\$0,11 (onze centavos) a cada metro quadrado excedente]	73,30
2. Vistoria para HABITE-SE em imóveis com área construída de até 750m ² [será aumentada em R\$0,14 (quatorze centavos) a cada metro quadrado excedente]	91,65
3. Aprovação de projeto de edificação com área de construção de até 376m ² [será aumentada em R\$0,14 (quatorze centavos) a cada metro quadrado excedente]	91,65



4. Extrato de ocorrência	29,25
5. 2ª via de documentos	29,25
6. Alvará de funcionamento (credenciamento) para empresas que operem com produtos ou atuem na prestação de serviços, relativos a combate de incêndio	245,60
7. Alteração de dados de empresas credenciadas a operar com produtos ou a prestar serviços, relativos a combate de incêndio	18,50

A.6 SERVIÇOS ESPECÍFICOS E PREVENTIVOS, POR SOLICITAÇÃO DO USUÁRIO:

1. Policiamento em espetáculos artísticos, culturais, desportivos e outros, desde que realizados em ambiente fechado ou em área isolada, aberta ou não, com finalidade lucrativa, quando solicitado pelo usuário:

1.1. policiamento especializado realizado pela Polícia Civil, independentemente da classe a que pertencer o policial, por hora de serviço prestado de cada policial em serviço no local 8,50

1.2. policiamento ostensivo-preventivo, realizado pela Polícia Militar, independentemente do posto ou da graduação, por hora de serviço prestado de cada policial em serviço no local 8,50

1.3. serviço de prevenção, socorro e resgate executado pelo Corpo de Bombeiros Militar, independentemente do posto ou da graduação, por hora de serviço prestado de cada policial em serviço no local 50,00

2. Quando solicitado pelo usuário, a permanência no local do evento de:

2.1. veículos leves das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, por veículo e por hora de serviço 80,00

2.2. veículos pesados de socorro ou transporte de pessoal, por veículo 180,00

3. Quando necessário para o policiamento a utilização de animais, por hora de serviço prestado de cada animal 20,00

.....

ITEM D

D ATOS DA AGÊNCIA GOIANA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

D.1 EMISSÃO DE DOCUMENTO DE TRÂNSITO ZOOSSANITÁRIO:

1. emissão de Guia de Trânsito de Animal -GTA- para cria, recria e engorda; cria e reprodução; exposição; leilão e outras operações similares, por unidade de transporte 10,00

1.1. acrescido, por bovinos e bubalinos transportados, de 0,50



1.2. acrescido, por equídeo transportado, de	0,50
1.3. acrescido, por suídeo transportado, de	0,15
1.4. acrescido, por mil aves transportadas, exceto ovos galados, de	0,20
1.5. acrescido, por caprino e ovino transportados, de	0,10
1.6. acrescido, por cem coelhos transportados, de	0,25
1.7. acrescido, por tonelada de rãs transportadas, de	5,00
1.8. acrescido, por tonelada de peixes transportados, de	5,00
1.9. acrescido, por milheiro de alevinos transportados, de	2,00
1.10. acrescido, por tonelada de crustáceos e moluscos transportados, de	5,00
1.11. acrescido, por avestruz transportado, de	0,40
1.12. acrescido, por animais exóticos e silvestres transportados, de	0,10
1.13. acrescido, por quaisquer outros animais transportados, de	0,10
2. emissão de Guia de Trânsito de Animal -GTA- para cria, recria e engorda; cria e reprodução; exposição; leilão e outras operações similares, animais tangidos:	
2.1. de 1 a 20 animais (por documento)	10,00
2.2. acima de 20 animais (por animal)	0,50
3. emissão de Guia de Trânsito Animal -GTA- para abate, por unidade de transporte	
3.1. acrescido, por bovinos e bubalinos transportados, de	3,00
3.2. acrescido, por equídeo transportado, de	3,00
3.3. acrescido, por suídeo transportado, de	0,35
3.4. acrescido, por mil aves transportadas, de	3,00
3.5. acrescido, por caprinos e ovinos transportados, de	0,35
3.6. acrescido, por coelho transportado, de	0,45
3.7. acrescido, por quilograma de rã transportada, de	0,20
3.8. acrescido, por quilograma de peixe transportado, de	0,10
3.9. acrescido, por avestruz transportado, de	0,80
3.10. acrescido, por animais exóticos e silvestres transportados, de	0,35
1.11. acrescido, por quaisquer outros animais transportados, de	0,50
4. emissão de documento sanitário para trânsito de produtos e subprodutos de origem animal:	



4.1. Certificado de Inspeção Sanitária – modelo E – CIS-E:	
4.1.1. por unidade de transporte	10,00
4.1.2. acrescido, por tonelada de produtos e subprodutos transportados, de	5,00
4.2. Guia de Trânsito de Resíduos -GTR-, por unidade de transporte	10,00
D.2 LICENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTO:	
1. estabelecimentos comerciais e industriais de produtos e subprodutos de origem animal, de insumo de uso na agropecuária, prestadores de serviços agropecuários, centrais de coleta e processamento de materiais biológicos de reprodução, conforme o porte da empresa:	
1.1. empreendedor individual	400,00
1.2. microempresa	600,00
1.3. empresa de pequeno porte	800,00
1.4. demais empresas	1.600,00
2. abatedores de bovinos, bubalinos e eqüídeos, conforme a capacidade de abate:	
2.1. até 30 animais por dia	400,00
2.2. de 31 a 100 animais por dia	800,00
2.3. acima de 100 animais por dia	1.200,00
3. abatedores de suídeos, ovinos e caprinos, conforme a capacidade de abate:	
3.1. até 100 animais por dia	400,00
3.2. de 101 a 300 animais por dia	800,00
3.3. acima 300 animais por dia	1.200,00
4. abatedores de aves, conforme a capacidade de abate:	
4.1. até 5.000 aves por dia	400,00
4.2. de 5.001 a 10.000 aves por dia	800,00
4.3. acima de 10.000 aves por dia	1.200,00
5. abatedores de coelhos, conforme a capacidade de abate:	
5.1. até 100 animais por dia	400,00
5.2. de 101 a 500 animais por dia	800,00
5.3. acima de 500 animais por dia	1.200,00
6. laticinistas, conforme a capacidade de processamento:	
6.1. até 1.000 litros por dia	400,00
6.2. de 1.001 até 5.000 litros por dia	800,00



6.3. acima 5.000 litros por dia	1.200,00
7. indústria, processamento e entreposto de pescado, conforme a capacidade de processamento:	
7.1. até 200kg por dia	400,00
7.2. de 201 a 1.000kg por dia	800,00
7.3. acima de 1.000kg por dia	1.200,00
8. indústria, processamento e entreposto de ovos e seus derivados, por estabelecimento	400,00
9. indústria, processamento e entreposto de mel de abelha e seus derivados, por estabelecimento	400,00
10. processamento de carnes e seus derivados, conforme a capacidade de processamento:	
10.1. até 200kg por dia	400,00
10.2. de 201 a 1.000kg por dia	800,00
10.3. acima 1.000kg por dia	1.200,00
11. granja avícola, conforme a capacidade de alojamento:	
11.1. até 120.000 aves	200,00
11.2. de 120.001 até 500.000 aves	400,00
11.3. acima de 500.000 aves	800,00
12. granja suinícola, conforme a capacidade de alojamento:	
12.1. até 500 animais	200,00
12.2. de 501 a 1.000 animais	400,00
12.3. acima 1.000 animais	800,00
13. estabelecimentos diversos:	
13.1. promotor de eventos pecuários anuais	400,00
13.2. promotor de leilões	1.200,00
13.3. promotor de eventos periódicos, haras e sociedades hípicas (rodeio, clube de laço e similares)	400,00
14. confinadores de animais, conforme a capacidade de confinamento:	
14.1. até 500 animais	200,00
14.2. de 501 a 1.000 animais	400,00
14.3. de 1.001 a 5.000 animais	800,00
14.4. acima de 5.000 animais	1.200,00
15. criadores e produtoras (codorna, exóticos, silvestres, ranários, canis), por estabelecimento	200,00

16. estabelecimento rural aprovado pelo Serviço de Rastreabilidade da Cadeia Produtiva de Bovinos e Bubalinos - SISBOV - Estabelecimento Rural Aprovado pelo SISBOV - SISBOV-ERAS -, conforme a capacidade de apascentamento total do estabelecimento:

16.1. até 1.000 animais	400,00
16.2. de 1.001 até 5.000 animais	800,00
16.3. acima de 5.000 animais	1.200,00

D.3 EMISSÃO DE DOCUMENTO DE TRÂNSITO FITOSSANITÁRIO:

1. permissões e autorizações:

1.1. Permissão de Trânsito de Vegetal -PTV-:

1.1.1. por documento	15,00
1.1.2. acrescido, por tonelada de produto vegetal transportado, de	1,00

1.2. Autorização de Trânsito Vegetal -ATV-:

1.2.1. por documento	5,00
1.2.2. acrescido, por tonelada de vegetal transportado, de	1,00

1.3. Autorização de Trânsito Vegetal Consolidado -ATVC-, por documento

5,00

D.4 EMISSÃO DE CERTIFICADO E CADASTRO FITOSSANITÁRIO:

1. certificados:

1.1. Certificado Fitossanitário de Origem - Responsável Técnico - CFO RT, por documento

3,00

1.2. Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado - Responsável Técnico - CFO-C RT, por documento

3,00

1.3. certificado de destruição de restos culturais do algodão, conforme a área a ser destruída por unidade de cadastro:

1.3.1. até 100 hectares

125,00

1.3.2. acima de 100 hectares:

1.3.2.1. por documento

125,00

1.3.2.2. acrescido, por hectare excedente a 100ha

1,00

2. cadastros:

2.1. de produtores de culturas anuais, conforme a área plantada por unidade de cadastro (vegetais com programas fitossanitários):

2.1.1. até 50 hectares

50,00

2.1.2. de 51 a 100 hectares

125,00



2.1.3. acima de 100 hectares:	
2.1.3.1. por documento	125,00
2.1.3.2. acrescido, por hectare excedente a 100ha, de	1,00
2.2. de produtores de culturas perenes e sistema de mitigação de risco -SMR- por unidade de cadastro (vegetais com programas fitossanitários):	
2.2.1. até 10 hectares	50,00
2.2.2. de 11 a 50 hectares	100,00
2.2.3. acima de 50 hectares	150,00
D.5 AGROTÓXICOS:	
1. registros de novos agrotóxicos, por produto registrado	1.500,00
2. alteração de registro de agrotóxicos, por produto registrado	750,00

D ITEM E - P D

E ATOS DA AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS (AGETOP)

D E.1 TAXAS DE FAIXA DE DOMÍNIO:

1. Vistoria Técnica da Faixa de Domínio no Local do Empreendimento (TV):	
1.1. até 100 km	309,30
1.2. de 101 a 200 km	441,30
1.3. de 201 a 300 km	573,30
1.4. acima de 301 km	634,30
2. Taxa de Exame de Projeto (TEP):	
2.1. Ocupação Pontual e Publicidade	220,26
2.2. Acesso e Ocupação Longitudinal e Transversal de qualquer natureza	365,35
3. Taxa de Renovação (Aditivo) de Contrato de Permissão Especial de Uso:	
3.1. Ocupação Pontual e Publicidade	232,56
3.2. Acesso e Ocupação Longitudinal e Transversal de qualquer natureza	395,65

D E.2 AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE TRÂNSITO (AET):

1. Emissão de Autorização Especial de Trânsito	45,00
2. Taxa de Utilização da Via (TUV), calculada com a aplicação da seguinte fórmula: $TUV = \text{Fator} \times (\text{PBT} - 45\text{toneladas})$, sendo o fator estabelecido em função dos quilômetros percorridos, da seguinte maneira:	

ESTADO DE GOIÁS



2.1. de 0 Km a 19 Km	25,00
2.2. de 20 Km a 39 Km	27,50
2.3. de 40 Km a 59 Km	30,00
2.4. de 60 Km a 79 Km	32,50
2.5. de 80 Km a 99 Km	35,00
2.6. de 100 Km a 139 Km	37,50
2.7. de 140 Km a 179 Km	40,00
2.8. de 180 Km a 219 Km	42,50
2.9. de 220 Km a 259 Km	45,00
2.10. de 260 Km a 319 Km	47,50
2.11. de 320 Km a 379 Km	50,00
2.12. de 380 Km a 439 Km	52,50
2.13. de 440 Km a 499 Km	55,00
2.14. de 500 Km a 559 Km	57,50
2.15. de 560 Km a 639 Km	60,00
2.16. de 640 Km a 719 Km	62,50
2.17. de 720 Km a 799 Km	65,00
2.18. de 800 Km a 879 Km	67,50
2.19. de 880 Km a 959 Km	70,00
2.20. de 960 Km a 1.039 Km	72,50
2.21. de 1.040 Km a 1.119 Km	75,00
2.22. de 1.120 Km a 1.199 Km	77,50
2.23. de 1.200 Km a 1.279 Km	80,00
2.24. de 1.280 Km a 1.359 Km	82,50
2.25. de 1.360 Km a 1.439 Km	85,00
2.26. de 1.440 Km a 1.519 Km	87,50
2.27. de 1.520 Km a 1.599 Km	90,00
2.28. de 1.600 Km a 1.679 Km	92,50
2.29. de 1.680 Km a 1.759 Km	95,00
2.30. de 1.760 Km a 1.839 Km	97,50
2.31. de 1.840 Km a 1.919 Km	100,00
2.32. de 1.920 Km a 1.999 Km	102,50
2.33. de 2.000 Km a 2.079 Km	105,00
2.34. de 2.080 Km a 2.159 Km	107,50
2.35. de 2.160 Km a 2.239 Km	110,00

ESTADO DE GOIÁS



2.36. de 2.240 Km a 2.319 Km	112,50
2.37. de 2.320 Km a 2.399 Km	115,00
2.38. de 2.400 Km a 2.479 Km	117,50
2.39. de 2.480 Km a 2.559 Km	120,00
2.40. de 2.560 Km a 2.639 Km	122,50
2.41. de 2.640 Km a 2.719 Km	125,00
2.42. de 2.720 Km a 2.799 Km	127,50
2.43. de 2.800 Km a 2.879 Km	130,00
2.44. de 2.880 Km a 2.959 Km	132,50
2.45. de 2.960 Km a 3.039 Km	135,00
2.46. de 3.040 Km a 3.119 Km	137,50
2.47. de 3.120 Km a 3.199 Km	140,00
2.48. de 3.200 Km a 3.279 Km	142,50
2.49. de 3.280 Km a 3.359 Km	145,00
2.50. de 3.360 Km a 3.439 Km	147,50
2.51. de 3.440 Km a 3.519 Km	150,00
2.52. de 3.520 Km a 3.599 Km	152,50
2.53. de 3.600 Km a 3.679 Km	155,00
2.54. de 3.680 Km a 3.759 Km	157,50
2.55. de 3.760 Km a 3.839 Km	160,00
2.56. de 3.840 Km a 3.919 Km	162,50

D E:3 TAXAS DO POLICIAMENTO RODOVIÁRIO:

1. Extrato de Ocorrência Policial de Trânsito	25,93
2. Reboque:	
2.1. Bicicletas e Similares (unidade):	
2.1.1. Guincho	33,00
2.1.2. acrescido, por quilômetro rodado, de	2,00
2.2. Veículo automotor de passageiro, de carga com peso bruto total (PBT) de até 1.500 kg, misto, reboque, semi-reboque, com PBT até 750 kg (unidade):	
2.2.1. Guincho	102,00
2.2.2. acrescido, por quilômetro rodado, de	3,80
2.3. Veículo automotor de transporte coletivo de passageiro, de carga com PBT acima de 1.500 kg, misto, reboque, semi-reboque com PBT acima de 750 kg (unidade):	
2.3.1. Guincho	218,00



2.3.2. acrescido, por quilômetro rodado, de	7,00
3. Permanência de Veículos Apreendidos ou Avariados no Pátio da Polícia Militar Rodoviária de Goiás (unidade/dia):	
3.1. Bicicletas e Similares	5,00
3.2. Veículo automotor de passageiro, de carga com PBT de até 1.500 kg, misto, reboque, semi-reboque, com PBT até 750 kg	10,00
3.3. Veículo automotor de transporte coletivo de passageiro, de carga com PBT acima de 1.500 kg, misto, reboque, semi-reboque com PBT acima de 750 kg	15,00
D. É.4 ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA:	
1. Obras Civis	45,26
2. Obras Rodoviárias	88,26
E.5 SERVIÇO DE CADASTRAMENTO	31,26

NOTAS:

1. Os valores constantes deste anexo são anuais, salvo quando os itens se referirem a "por dia", "por mês" ou "mensalmente", "por animal", "por Kg", "por tonelada", "por hectare" ou "por Km". Os alvarás serão expedidos com validade por um ano, findo o qual deverão ser renovados, quando a atividade for permanente. Quando houver referência a "por dia", "por mês", "por animal", "por kg", "por tonelada", "por hectare", "por Km" os valores respectivamente, deverão ser multiplicados pelo número de dias, de meses de funcionamento da atividade, de animais, pelo peso em kg ou tonelada, pela área em hectare ou pela quilometragem percorrida para a determinação do valor da taxa devida.

..... (WR)

3. Na emissão de documentos relativos aos atos da Agência Goiana de Defesa Agropecuária, deve ser observado o seguinte:

3.1. os alvarás de licenciamento serão expedidos com validade até 31 de dezembro de cada ano, findo o qual deverão ser renovados, quando a atividade for permanente;

3.2. os valores constantes do item D.2 LICENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTO são anuais e quando se tratar de licenciamento originário, os valores deverão ser multiplicados pelo número de dias ou de meses de funcionamento para a determinação do valor da taxa devida." (NR)

Art. 2º Os arts. 8º, 18, 21 e 23 e o Anexo II da Lei n.º 14.408, de 21 de janeiro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 8º

§ 3º No caso de empreendimentos de grande porte do setor de produção, como indústria, usinas e similares, em que exista a necessidade de construção de trevo rodoviário, a concessionária deverá encaminhar solicitação à AGETOP, para que esta execute a obra.

Art. 18. A AGETOP poderá autorizar o uso da faixa de domínio das rodovias estaduais, bem como das rodovias federais delegadas ao Estado, para empreendimentos, obras e serviços de empresa pública ou privada, concessionária, cessionária, permissionária ou autorizada, bem como pelo particular individualmente, por prazo determinado, a título oneroso, ou ainda, em regime de compensação e parceria público privada:

I – para a ocupação de faixas transversais ou longitudinais ou de áreas para a instalação de linhas de transmissão, distribuição de energia, de comunicação, fibras óticas; de redes de adução, emissão ou distribuição de água e esgoto, gasodutos e oleodutos; bases para antenas de comunicação, ferrovias e hidrovias;

Parágrafo único. A competência para a definição do tipo de dispositivo de interseção de rodovias a ser utilizado em cada empreendimento é exclusiva da AGETOP, conforme normas técnicas e instruções normativas próprias.

Art. 21

§1º A licença referida no caput deste artigo terá validade anual e será concedida mediante apresentação do requerimento do interessado à AGETOP, acompanhado do projeto de engenharia do acesso aprovado pelo CREA, com o respectivo licenciamento ambiental do empreendimento e pagamento da taxa de vistoria, da taxa de exame de projeto, previstas no item E, do Anexo III, do Código Tributário de Goiás, instituído por esta Lei, e, caso deferido, do desembolso do valor pecuniário referente ao licenciamento anual.

§3º Para renovação da autorização de ocupação da faixa de domínio, o (a) permissionário (a) não poderá possuir débitos de qualquer natureza com a AGETOP e deverá pagar a taxa de renovação da permissão. (NR)



Art. 23 O valor pecuniário a ser pago pelo uso da faixa de domínio, bem como das licenças e taxas devidas à AGETOP, será calculado de acordo com os anexos da presente Lei, reajustando-se, mensalmente, pela variação do IGP-M ou outro índice oficial adotado pelo Governo, e deverá ser recolhido, ao caixa único do Tesouro Estadual, pelo interessado, por meio de documento de arrecadação de receitas estaduais, emitido pela AGETOP.

§2º Ficam isentos do pagamento do valor pecuniário de que tratam o art. 18 e os Anexos II e III da Lei n.º 14.408/2003 o uso da faixa de domínio decorrente de serviços públicos prestados diretamente pela Administração Pública, bem como o acesso a propriedades individuais lindeiras de natureza residencial e os projetos realizados em regime de compensação e parceria público privada, sendo que, quanto a estes dois últimos, persistirá a isenção somente até que se compense o investimento realizado.

§ 3º A isenção prevista no §2º deste artigo não alcança as taxas necessárias à implantação e a prorrogação de autorização de uso." (NR)

ANEXO II

VALOR PECUNIÁRIO PARA OCUPAÇÃO DA FAIXA DE DOMÍNIO

O valor da ocupação da faixa de domínio é dado pelo tipo e tempo de ocupação, considerando-se a área ocupada e as características do ocupante, da seguinte forma:

1. Ocupação da margem de rodovia pavimentada por publicidade e mídia:

$$Po = A * Vb * Ci * Fto * n, \text{ sendo } Vb = R\$7,40;$$

2. Ocupação da margem de rodovia pavimentada para acesso à empreendimentos comerciais, anualmente autorizada, deve ser renovada 60 (sessenta) dias antes do vencimento:

$$Po = A * Vb * Ci * \frac{Fto}{10}, \text{ sendo } Vb = R\$14,40;$$

3. Ocupação da margem de rodovia pavimentada para utilização pontual de empreendimentos comerciais, barracas, quiosques, trailers, shoppings, circos, estacionamentos, torres de rádio base e telecomunicações e outros:

$$Po = A * Vb * Ci * Fto, \text{ sendo } Vb = R\$21,00;$$

4. Ocupação longitudinal e transversal para utilização por órgãos da administração pública, concessionárias de serviços públicos, privados e de terceiros, nos seguintes casos:

- Redes digitais ou torres de transmissão;
- Adutoras;
- Linha telefônica e cabo óptico;
- Oleodutos, gasodutos e derivados;
- Galerias de águas pluviais;
- Correias transportadoras;
- Tubulações diversas;
- Sinalização e outros.

$Po = L * Vb * Ci$, sendo $Vb = R\$6,50$ por metro linear de ocupação.

As siglas utilizadas na expressão matemática de cálculo do valor da ocupação da faixa de domínio significam:

Po = valor da remuneração pela ocupação e uso da faixa de domínio;

A = área da faixa de domínio a ser ocupada pelo empreendimento;


Vb = valor básico da remuneração, em valores de janeiro de 2011, devendo ser reajustado mensalmente pela variação do IGP-M;

Ci = fator referente à característica do interessado, da seguinte forma:

FATOR REFERENTE À CARACTERÍSTICA DO INTERESSADO

Ci	Interessado
1,00	Pessoa jurídica de direito privado e pessoa física, para uso próprio;
0,50	Concessionária e permissionária de serviço público;
0,00	Órgãos da Administração Pública Direta, desde que a ocupação não possua fins comerciais.

Fto = fator de utilização da via, baseada no VDM e no desgaste da pista provocada por esse volume, levando-se em consideração a exposição do empreendimento, da seguinte forma:

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 13 / 12 / 2011


1º Secretário -



20
CASA LEGISLATIVA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

Data do Processo: 12/12/2011 N.º do Processo: 2011005273

Interessado: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
N.º: PROJETO DE LEI Nº 145 - G
Assunto: PROC. PARLAMENTAR
Sub-assunto: PROJETO
Observação:

ALTERA A TABELA ANEXO III DA LEI Nº 11.651/91, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS E ALEI Nº 14.408/03, QUE DISPÕE SOBRE O ORDENAMENTO DO USO DO SOLO NAS FAIXAS DE DOMÍNIO E LINDEIRAS DAS RODOVIAS ESTADUAIS E RODOVIAS FEDERAIS DELEGADAS AO ESTADO DE GOIÁS.

THE UNIVERSITY OF CHICAGO LIBRARY



ESTADO DE GOIÁS



Ofício Mensagem nº 145/111.

Goiânia, 12 de dezembro de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **JARDEL SEBBA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação de Vossa Excelência e de seus pares o anexo projeto de lei que altera o valor das taxas cobradas pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, e inclui, no âmbito da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado -CTE- as taxas cobradas pela Agência Goiana de Defesa Agropecuária -AGRODEFESA- e pela Agência Goiana de Transportes e Obras -AGETOP-, decorrentes da prestação de serviços ao contribuinte e do exercício regular do poder de polícia, conforme nova redação proposta para a Tabela Anexo III da referida lei.

A respeito do projeto, esclarece o citado titular, valendo-se da Exposição de Motivos n. 059/11-GSF, autuada sob o n. 201100013005710, em síntese:

“Essa proposta é o resultado de um trabalho conjunto levado a efeito por servidores desses órgãos e da Secretaria de Estado da Fazenda, constituindo-se em mais um passo no sentido de concentrar em apenas uma norma os tributos cobrados pelo Estado de Goiás. Isso facilitará a consulta



ESTADO DE GOIÁS



pelos mais diversos usuários e propiciará, à medida que a lei seja exercida, a possibilidade de uniformização. Os valores propostos das taxas decorrem da atualização pelo Índice Geral de Preços, Disponibilidade Interna –IGP-DI– da Fundação Getúlio Vargas, assim como de pesquisa realizada em outras unidades da Federação.

Chamo a atenção para o fato de que a simples mudança do instrumento normativo não altera a destinação dos recursos advindos com a cobrança desse tributo. Contudo, para que não paire qualquer dúvida quanto a titularidade da receita da Agrodefesa, a proposta contém, em seu art. 3º, o comando de que os recursos da taxa destinam-se ao atendimento das despesas com a execução do Programa de Defesa Agropecuária no Estado.

Proponho, também, modificação na Lei nº 14.408, de 21 de janeiro de 2003, que dispõe sobre o ordenamento do uso do solo nas faixas de domínio e lindeiras das rodovias estaduais e rodovias federais delegadas ao Estado de Goiás, porque, neste caso, há correspondência temática. Tanto é assim, que as mudanças decorrem de adaptação dessa norma em função de modificações levadas a efeito nas taxas, devendo, em razão disso, entrar em vigor na mesma data.

As mudanças são as seguintes:

- no art. 8º para acrescentar o § 3º com o intuito de determinar que, havendo necessidade, a concessionária, sendo empreendimento de grande porte como indústria, usinas e similares, deve solicitar que a AGETOP construa o trevo rodoviário;
- no art. 18:



ESTADO DE GOIÁS



- **caput** para prever o regime de compensação e a parceria público privada como forma de utilização da faixa de domínio das rodovias estaduais;
- inciso I para incluir a fibra ótica como forma de ocupação das faixas de domínio;
- no art. 21:
 - § 1º para acrescentar a expressão: “da taxa de exame de projeto, previstas no item E, do Anexo III do Código Tributário de Goiás”, e substituir a palavra “pagamento” por “desembolso”;
 - § 3º para acrescentar este parágrafo, no qual se encontra disposto que a renovação de ocupação da faixa de domínio está condicionada a inexistência de débito para com a Agetop e ao pagamento da taxa de renovação da permissão;
- no art. 23:
 - **caput** para alterar o instrumento de pagamento das taxas que passa a ser o documento de arrecadação de receitas estaduais em vez da guia de depósito emitida pela Agetop;
 - § 2º para fazer pequenos ajustes na redação e incluir os “projetos realizados em regime de compensação e parceria público privada” como isentos pela utilização da faixa de domínio, até que se compense o investimento realizado;
 - § 3º para acrescentar este parágrafo que dispõe a respeito da exclusão das taxas necessárias à implantação e à prorrogação da autorização de uso da isenção prevista no § 2º do mesmo art. 23;



ESTADO DE GOIÁS



- no Anexo II para fazer pequenos ajustes de redação de forma que fique mais claro o seu entendimento, inclusive com a discriminação seguidas das fórmulas e a transposição da que constava no Anexo III, que propomos a revogação, para esse Anexo.”

Com essas razões, que demonstram a importância da presente proposta, e na expectativa de vê-la convertida em lei, solicito que se lhe imprima a tramitação de que trata o art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares, na oportunidade, protestos de elevada consideração.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO

ESTADO DE GOIÁS



LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2011.

Altera a Tabela Anexo III da Lei nº 11.651/91, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás e a Lei nº 14.408/03, que dispõe sobre o ordenamento do uso do solo nas faixas de domínio e lindeiras das rodovias estaduais e rodovias federais delegadas ao Estado de Goiás.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Tabela Anexo III da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás -CTE-, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**"TABELA ANEXO III
TAXA DE SERVIÇOS ESTADUAIS**

.....
A.4 POLÍCIA MILITAR:

1. Extrato de ocorrência policial	19,75
2. Reboque (guincho) de bicicletas, moto e similares	36,70
3. Reboque (guincho) de outros veículos	112,80
4. Permanência, de veículo apreendido no pátio da Polícia Militar de Goiás -PMGO-, depois de decorrido o período de 48h.	
4.1. automóveis e similares, por dia	20,00
4.2. bicicletas, moto e similares, por dia	4,00

A.5 CORPO DE BOMBEIROS MILITAR:

1. Vistoria em imóveis residenciais, comerciais, industriais ou prestadores de serviços, com área construída de até 100m ² [será aumentada em R\$0,11 (onze centavos) a cada metro quadrado excedente]	73,30
2. Vistoria para HABITE-SE em imóveis com área construída de até 750m ² [será aumentada em R\$0,14 (quatorze centavos) a cada metro quadrado excedente]	91,65
3. Aprovação de projeto de edificação com área de construção de até 376m ² [será aumentada em R\$0,14 (quatorze centavos) a cada metro quadrado excedente]	91,65



- | | |
|--|--------|
| 4. Extrato de ocorrência | 29,25 |
| 5. 2ª via de documentos | 29,25 |
| 6. Alvará de funcionamento (credenciamento) para empresas que operem com produtos ou atuem na prestação de serviços, relativos a combate de incêndio | 245,60 |
| 7. Alteração de dados de empresas credenciadas a operar com produtos ou a prestar serviços, relativos a combate de incêndio | 18,50 |

A.6 SERVIÇOS ESPECÍFICOS E PREVENTIVOS, POR SOLICITAÇÃO DO USUÁRIO:

1. Policiamento em espetáculos artísticos, culturais, desportivos e outros, desde que realizados em ambiente fechado ou em área isolada, aberta ou não, com finalidade lucrativa, quando solicitado pelo usuário:

1.1. policiamento especializado realizado pela Polícia Civil, independentemente da classe a que pertencer o policial, por hora de serviço prestado de cada policial em serviço no local 8,50

1.2. policiamento ostensivo-preventivo, realizado pela Polícia Militar, independentemente do posto ou da graduação, por hora de serviço prestado de cada policial em serviço no local 8,50

1.3. serviço de prevenção, socorro e resgate executado pelo Corpo de Bombeiros Militar, independentemente do posto ou da graduação, por hora de serviço prestado de cada policial em serviço no local 50,00

2. Quando solicitado pelo usuário, a permanência no local do evento de:

2.1. veículos leves das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, por veículo e por hora de serviço 80,00

2.2. veículos pesados de socorro ou transporte de pessoal, por veículo 180,00

3. Quando necessário para o policiamento a utilização de animais, por hora de serviço prestado de cada animal 20,00

ITEM D

D ATOS DA AGÊNCIA GOIANA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

D.1 EMISSÃO DE DOCUMENTO DE TRÂNSITO ZOOSSANITÁRIO:

1. emissão de Guia de Trânsito de Animal -GTA- para cria, recria e engorda; cria e reprodução; exposição; leilão e outras operações similares, por unidade de transporte 10,00

1.1. acrescido, por bovinos e bubalinos transportados, de 0,50



3

1.2. acrescido, por equídeo transportado, de	0,50
1.3. acrescido, por suídeo transportado, de	0,15
1.4. acrescido, por mil aves transportadas, exceto ovos galados, de	0,20
1.5. acrescido, por caprino e ovino transportados, de	0,10
1.6. acrescido, por cem coelhos transportados, de	0,25
1.7. acrescido, por tonelada de rãs transportadas, de	5,00
1.8. acrescido, por tonelada de peixes transportados, de	5,00
1.9. acrescido, por milheiro de alevinos transportados, de	2,00
1.10. acrescido, por tonelada de crustáceos e moluscos transportados, de	5,00
1.11. acrescido, por avestruz transportado, de	0,40
1.12. acrescido, por animais exóticos e silvestres transportados, de	0,10
1.13. acrescido, por quaisquer outros animais transportados, de	0,10
2. emissão de Guia de Trânsito de Animal -GTA- para cria, recria e engorda; cria e reprodução; exposição; leilão e outras operações similares, animais tangidos:	
2.1. de 1 a 20 animais (por documento)	10,00
2.2. acima de 20 animais (por animal)	0,50
3. emissão de Guia de Trânsito Animal -GTA- para abate, por unidade de transporte	
3.1. acrescido, por bovinos e bubalinos transportados, de	3,00
3.2. acrescido, por equídeo transportado, de	3,00
3.3. acrescido, por suídeo transportado, de	0,35
3.4. acrescido, por mil aves transportadas, de	3,00
3.5. acrescido, por caprinos e ovinos transportados, de	0,35
3.6. acrescido, por coelho transportado, de	0,45
3.7. acrescido, por quilograma de rã transportada, de	0,20
3.8. acrescido, por quilograma de peixe transportado, de	0,10
3.9. acrescido, por avestruz transportado, de	0,80
3.10. acrescido, por animais exóticos e silvestres transportados, de	0,35
1.11. acrescido, por quaisquer outros animais transportados, de	0,50
4. emissão de documento sanitário para trânsito de produtos e subprodutos de origem animal:	



4.1. Certificado de Inspeção Sanitária – modelo E – CIS-E:

4.1.1. por unidade de transporte	10,00
4.1.2. acrescido, por tonelada de produtos e subprodutos transportados, de	5,00
4.2. Guia de Trânsito de Resíduos -GTR-, por unidade de transporte	10,00

D.2 LICENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTO:

1. estabelecimentos comerciais e industriais de produtos e subprodutos de origem animal, de insumo de uso na agropecuária, prestadores de serviços agropecuários, centrais de coleta e processamento de materiais biológicos de reprodução, conforme o porte da empresa:

1.1. empreendedor individual	400,00
1.2. microempresa	600,00
1.3. empresa de pequeno porte	800,00
1.4. demais empresas	1.600,00

2. abatedores de bovinos, bubalinos e eqüídeos, conforme a capacidade de abate:

2.1. até 30 animais por dia	400,00
2.2. de 31 a 100 animais por dia	800,00
2.3. acima de 100 animais por dia	1.200,00

3. abatedores de suídeos, ovinos e caprinos, conforme a capacidade de abate:

3.1. até 100 animais por dia	400,00
3.2. de 101 a 300 animais por dia	800,00
3.3. acima 300 animais por dia	1.200,00

4. abatedores de aves, conforme a capacidade de abate:

4.1. até 5.000 aves por dia	400,00
4.2. de 5.001 a 10.000 aves por dia	800,00
4.3. acima de 10.000 aves por dia	1.200,00

5. abatedores de coelhos, conforme a capacidade de abate:

5.1. até 100 animais por dia	400,00
5.2. de 101 a 500 animais por dia	800,00
5.3. acima de 500 animais por dia	1.200,00

6. laticinistas, conforme a capacidade de processamento:

6.1. até 1.000 litros por dia	400,00
6.2. de 1.001 até 5.000 litros por dia	800,00



6.3. acima 5.000 litros por dia	1.200,00
7. indústria, processamento e entreposto de pescado, conforme a capacidade de processamento:	
7.1. até 200kg por dia	400,00
7.2. de 201 a 1.000kg por dia	800,00
7.3. acima de 1.000kg por dia	1.200,00
8. indústria, processamento e entreposto de ovos e seus derivados, por estabelecimento	400,00
9. indústria, processamento e entreposto de mel de abelha e seus derivados, por estabelecimento	400,00
10. processamento de carnes e seus derivados, conforme a capacidade de processamento:	
10.1. até 200kg por dia	400,00
10.2. de 201 a 1.000kg por dia	800,00
10.3. acima 1.000kg por dia	1.200,00
11. granja avícola, conforme a capacidade de alojamento:	
11.1. até 120.000-aves	200,00
11.2. de 120.001 até 500.000 aves	400,00
11.3. acima de 500.000 aves	800,00
12. granja suinícola, conforme a capacidade de alojamento:	
12.1. até 500 animais	200,00
12.2. de 501 a 1.000 animais	400,00
12.3. acima 1.000 animais	800,00
13. estabelecimentos diversos:	
13.1. promotor de eventos pecuários anuais	400,00
13.2. promotor de leilões	1.200,00
13.3. promotor de eventos periódicos, haras e sociedades hípicas (rodeio, clube de laço e similares)	400,00
14. confinadores de animais, conforme a capacidade de confinamento:	
14.1. até 500 animais	200,00
14.2. de 501 a 1.000 animais	400,00
14.3. de 1.001 a 5.000 animais	800,00
14.4. acima de 5.000 animais	1.200,00
15. criadores e produtoras (codorna, exóticos, silvestres, ranários, canis), por estabelecimento	200,00

16. estabelecimento rural aprovado pelo Serviço de Rastreabilidade da Cadeia Produtiva de Bovinos e Bubalinos - SISBOV - Estabelecimento Rural Aprovado pelo SISBOV - SISBOV-ERAS -, conforme a capacidade de apascentamento total do estabelecimento:

16.1. até 1.000 animais	400,00
16.2. de 1.001 até 5.000 animais	800,00
16.3. acima de 5.000 animais	1.200,00

D.3 EMISSÃO DE DOCUMENTO DE TRÂNSITO FITOSSANITÁRIO:

1. permissões e autorizações:

1.1. Permissão de Trânsito de Vegetal -PTV-:

1.1.1. por documento	15,00
1.1.2. acrescido, por tonelada de produto vegetal transportado, de	1,00

1.2. Autorização de Trânsito Vegetal -ATV-:

1.2.1. por documento	5,00
1.2.2. acrescido, por tonelada de vegetal transportado, de	1,00

1.3. Autorização de Trânsito Vegetal Consolidado -ATVC-, por documento

5,00

D.4 EMISSÃO DE CERTIFICADO E CADASTRO FITOSSANITÁRIO:

1. certificados:

1.1. Certificado Fitossanitário de Origem - Responsável Técnico - CFO RT, por documento

3,00

1.2. Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado - Responsável Técnico - CFO-C RT, por documento

3,00

1.3. certificado de destruição de restos culturais do algodão, conforme a área a ser destruída por unidade de cadastro:

1.3.1. até 100 hectares

125,00

1.3.2. acima de 100 hectares:

1.3.2.1. por documento

125,00

1.3.2.2. acrescido, por hectare excedente a 100ha

1,00

2. cadastros:

2.1. de produtores de culturas anuais, conforme a área plantada por unidade de cadastro (vegetais com programas fitossanitários):

2.1.1. até 50 hectares

50,00

2.1.2. de 51 a 100 hectares

125,00

19

19

19



19



2.1.3. acima de 100 hectares:

2.1.3.1. por documento 125,00

2.1.3.2. acrescido, por hectare excedente a 100ha, de 1,00

2.2. de produtores de culturas perenes e sistema de mitigação de risco -SMR- por unidade de cadastro (vegetais com programas fitossanitários):

2.2.1. até 10 hectares 50,00

2.2.2. de 11 a 50 hectares 100,00

2.2.3. acima de 50 hectares 150,00

D.5 AGROTÓXICOS:

1. registros de novos agrotóxicos, por produto registrado 1.500,00

2. alteração de registro de agrotóxicos, por produto registrado 750,00

ITEM E

E ATOS DA AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS (AGETOP)

E.1 TAXAS DE FAIXA DE DOMÍNIO:

1. Vistoria Técnica da Faixa de Domínio no Local do Empreendimento (TV):

1.1. até 100 km 309,30

1.2. de 101 a 200 km 441,30

1.3. de 201 a 300 km 573,30

1.4. acima de 301 km 634,30

2. Taxa de Exame de Projeto (TEP):

2.1. Ocupação Pontual e Publicidade 220,26

2.2. Acesso e Ocupação Longitudinal e Transversal de qualquer natureza 365,35

3. Taxa de Renovação (Aditivo) de Contrato de Permissão Especial de Uso:

3.1. Ocupação Pontual e Publicidade 232,56

3.2. Acesso e Ocupação Longitudinal e Transversal de qualquer natureza 395,65

E.2 AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE TRÂNSITO (AET):

1. Emissão de Autorização Especial de Trânsito 45,00

2. Taxa de Utilização da Via (TUV), calculada com a aplicação da seguinte fórmula: $TUV = \text{Fator} \times (\text{PBT} - 45\text{toneladas})$, sendo o fator estabelecido em função dos quilômetros percorridos, da seguinte maneira:

ESTADO DE GOIÁS



2.1. de 0 Km a 19 Km	25,00
2.2. de 20 Km a 39 Km	27,50
2.3. de 40 Km a 59 Km	30,00
2.4. de 60 Km a 79 Km	32,50
2.5. de 80 Km a 99 Km	35,00
2.6. de 100 Km a 139 Km	37,50
2.7. de 140 Km a 179 Km	40,00
2.8. de 180 Km a 219 Km	42,50
2.9. de 220 Km a 259 Km	45,00
2.10. de 260 Km a 319 Km	47,50
2.11. de 320 Km a 379 Km	50,00
2.12. de 380 Km a 439 Km	52,50
2.13. de 440 Km a 499 Km	55,00
2.14. de 500 Km a 559 Km	57,50
2.15. de 560 Km a 639 Km	60,00
2.16. de 640 Km a 719 Km	62,50
2.17. de 720 Km a 799 Km	65,00
2.18. de 800 Km a 879 Km	67,50
2.19. de 880 Km a 959 Km	70,00
2.20. de 960 Km a 1.039 Km	72,50
2.21. de 1.040 Km a 1.119 Km	75,00
2.22. de 1.120 Km a 1.199 Km	77,50
2.23. de 1.200 Km a 1.279 Km	80,00
2.24. de 1.280 Km a 1.359 Km	82,50
2.25. de 1.360 Km a 1.439 Km	85,00
2.26. de 1.440 Km a 1.519 Km	87,50
2.27. de 1.520 Km a 1.599 Km	90,00
2.28. de 1.600 Km a 1.679 Km	92,50
2.29. de 1.680 Km a 1.759 Km	95,00
2.30. de 1.760 Km a 1.839 Km	97,50
2.31. de 1.840 Km a 1.919 Km	100,00
2.32. de 1.920 Km a 1.999 Km	102,50
2.33. de 2.000 Km a 2.079 Km	105,00
2.34. de 2.080 Km a 2.159 Km	107,50
2.35. de 2.160 Km a 2.239 Km	110,00



2.36. de 2.240 Km a 2.319 Km	112,50
2.37. de 2.320 Km a 2.399 Km	115,00
2.38. de 2.400 Km a 2.479 Km	117,50
2.39. de 2.480 Km a 2.559 Km	120,00
2.40. de 2.560 Km a 2.639 Km	122,50
2.41. de 2.640 Km a 2.719 Km	125,00
2.42. de 2.720 Km a 2.799 Km	127,50
2.43. de 2.800 Km a 2.879 Km	130,00
2.44. de 2.880 Km a 2.959 Km	132,50
2.45. de 2.960 Km a 3.039 Km	135,00
2.46. de 3.040 Km a 3.119 Km	137,50
2.47. de 3.120 Km a 3.199 Km	140,00
2.48. de 3.200 Km a 3.279 Km	142,50
2.49. de 3.280 Km a 3.359 Km	145,00
2.50. de 3.360 Km a 3.439 Km	147,50
2.51. de 3.440 Km a 3.519 Km	150,00
2.52. de 3.520 Km a 3.599 Km	152,50
2.53. de 3.600 Km a 3.679 Km	155,00
2.54. de 3.680 Km a 3.759 Km	157,50
2.55. de 3.760 Km a 3.839 Km	160,00
2.56. de 3.840 Km a 3.919 Km	162,50
E.3 TAXAS DO POLICIAMENTO RODOVIÁRIO:	
1. Extrato de Ocorrência Policial de Trânsito	25,93
2. Reboque:	
2.1. Bicicletas e Similares (unidade):	
2.1.1. Guincho	33,00
2.1.2. acrescido, por quilômetro rodado, de	2,00
2.2. Veículo automotor de passageiro, de carga com peso bruto total (PBT) de até 1.500 kg, misto, reboque, semi-reboque, com PBT até 750 kg (unidade):	
2.2.1. Guincho	102,00
2.2.2. acrescido, por quilômetro rodado, de	3,80
2.3. Veículo automotor de transporte coletivo de passageiro, de carga com PBT acima de 1.500 kg, misto, reboque, semi-reboque com PBT acima de 750 kg (unidade):	
2.3.1. Guincho	218,00



2.3.2. acrescido, por quilômetro rodado, de	7,00
3. Permanência de Veículos Apreendidos ou Avariados no Pátio da Polícia Militar Rodoviária de Goiás (unidade/dia):	
3.1. Bicicletas e Similares	5,00
3.2. Veículo automotor de passageiro, de carga com PBT de até 1.500 kg, misto, reboque, semi-reboque, com PBT até 750 kg	10,00
3.3. Veículo automotor de transporte coletivo de passageiro, de carga com PBT acima de 1.500 kg, misto, reboque, semi-reboque com PBT acima de 750 kg	15,00
E.4 ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA:	
1. Obras Civis	45,26
2. Obras Rodoviárias	88,26
E.5 SERVIÇO DE CADASTRAMENTO	31,26

NOTAS:

1. Os valores constantes deste anexo são anuais, salvo quando os itens se referirem a "por dia", "por mês" ou "mensalmente", "por animal", "por Kg", "por tonelada", "por hectare" ou "por Km". Os alvarás serão expedidos com validade por um ano, findo o qual deverão ser renovados, quando a atividade for permanente. Quando houver referência a "por dia", "por mês", "por animal", "por kg", "por tonelada", "por hectare", "por Km" os valores respectivamente, deverão ser multiplicados pelo número de dias, de meses de funcionamento da atividade, de animais, pelo peso em kg ou tonelada, pela área em hectare ou pela quilometragem percorrida para a determinação do valor da taxa devida.

3. Na emissão de documentos relativos aos atos da Agência Goiana de Defesa Agropecuária, deve ser observado o seguinte:

3.1. os alvarás de licenciamento serão expedidos com validade até 31 de dezembro de cada ano, findo o qual deverão ser renovados, quando a atividade for permanente;

3.2. os valores constantes do item D.2 LICENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTO são anuais e quando se tratar de licenciamento originário, os valores deverão ser multiplicados pelo número de dias ou de meses de funcionamento para a determinação do valor da taxa devida." (NR)

Art. 2º Os arts. 8º, 18, 21 e 23 e o Anexo II da Lei n.º 14.408, de 21 de janeiro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:



Art. 8º

§ 3º No caso de empreendimentos de grande porte do setor de produção, como indústria, usinas e similares, em que exista a necessidade de construção de novo rodoviário, a concessionária deverá encaminhar solicitação à AGETOP, para que esta execute a obra.

Art. 18. A AGETOP poderá autorizar o uso da faixa de domínio das rodovias estaduais, bem como das rodovias federais delegadas ao Estado, para empreendimentos, obras e serviços de empresa pública ou privada, concessionária, cessionária, permissionária ou autorizada, bem como pelo particular individualmente, por prazo determinado, a título oneroso, ou ainda, em regime de compensação e parceria público privada:

I – para a ocupação de faixas transversais ou longitudinais ou de áreas para a instalação de linhas de transmissão, distribuição de energia, de comunicação, fibras óticas; de redes de adução, emissão ou distribuição de água e esgoto, gasodutos e oleodutos; bases para antenas de comunicação, ferrovias e hidrovias;

Parágrafo único. A competência para a definição do tipo de dispositivo de interseção de rodovias a ser utilizado em cada empreendimento é exclusiva da AGETOP, conforme normas técnicas e instruções normativas próprias.

Art. 21

§1º A licença referida no caput deste artigo terá validade anual e será concedida mediante apresentação do requerimento do interessado à AGETOP, acompanhado do projeto de engenharia do acesso aprovado pelo CREA, com o respectivo licenciamento ambiental do empreendimento e pagamento da taxa de vistoria, da taxa de exame de projeto, previstas no item E, do Anexo III, do Código Tributário de Goiás, instituído por esta Lei, e, caso deferido, do desembolso do valor pecuniário referente ao licenciamento anual.

§3º Para renovação da autorização de ocupação da faixa de domínio, o (a) permissionário (a) não poderá possuir débitos de qualquer natureza com a AGETOP e deverá pagar a taxa de renovação da permissão. (NR)



Art. 23 O valor pecuniário a ser pago pelo uso da faixa de domínio, bem como das licenças e taxas devidas à AGETOP, será calculado de acordo com os anexos da presente Lei, reajustando-se, mensalmente, pela variação do IGP-M ou outro índice oficial adotado pelo Governo, e deverá ser recolhido, ao caixa único do Tesouro Estadual, pelo interessado, por meio de documento de arrecadação de receitas estaduais, emitido pela AGETOP.

§2º Ficam isentos do pagamento do valor pecuniário de que tratam o art. 18 e os Anexos II e III da Lei n.º 14.408/2003 o uso da faixa de domínio decorrente de serviços públicos prestados diretamente pela Administração Pública, bem como o acesso a propriedades individuais lindeiras de natureza residencial e os projetos realizados em regime de compensação e parceria público privada, sendo que, quanto a estes dois últimos, persistirá a isenção somente até que se compense o investimento realizado.

§ 3º A isenção prevista no §2º deste artigo não alcança as taxas necessárias à implantação e a prorrogação de autorização de uso." (NR)

ANEXO II

VALOR PECUNIÁRIO PARA OCUPAÇÃO DA FAIXA DE DOMÍNIO

O valor da ocupação da faixa de domínio é dado pelo tipo e tempo de ocupação, considerando-se a área ocupada e as características do ocupante, da seguinte forma:

1. Ocupação da margem de rodovia pavimentada por publicidade e mídia:

$$Po = A * Vb * Ci * Fto * n, \text{ sendo } Vb = R\$7,40;$$

2. Ocupação da margem de rodovia pavimentada para acesso à empreendimentos comerciais, anualmente autorizada, deve ser renovada 60 (sessenta) dias antes do vencimento:

$$Po = A * Vb * Ci * \frac{Fto}{10}, \text{ sendo } Vb = R\$14,40;$$

3. Ocupação da margem de rodovia pavimentada para utilização pontual de empreendimentos comerciais, barracas, quiosques, trailers, shoppings, circos, estacionamentos, torres de rádio base e telecomunicações e outros:

$$Po = A * Vb * Ci * Fto, \text{ sendo } Vb = R\$21,00;$$



4. Ocupação longitudinal e transversal para utilização por órgãos da administração pública, concessionárias de serviços públicos, privados e de terceiros, nos seguintes casos:

- Redes digitais ou torres de transmissão;
- Adutoras;
- Linha telefônica e cabo óptico;
- Oleodutos, gasodutos e derivados;
- Galerias de águas pluviais;
- Correias transportadoras;
- Tubulações diversas;
- Sinalização e outros.

$Po = L * Vb * Ci$, sendo $Vb = R\$6,50$ por metro linear de ocupação.

As siglas utilizadas na expressão matemática de cálculo do valor da ocupação da faixa de domínio significam:

Po = valor da remuneração pela ocupação e uso da faixa de domínio;

A = área da faixa de domínio a ser ocupada pelo empreendimento;

Vb = valor básico da remuneração, em valores de janeiro de 2011, devendo ser reajustado mensalmente pela variação do IGP-M;

Ci = fator referente à característica do interessado, da seguinte forma:

FATOR REFERENTE À CARACTERÍSTICA DO INTERESSADO

Ci	Interessado
1,00	Pessoa jurídica de direito privado e pessoa física, para uso próprio;
0,50	Concessionária e permissionária de serviço público;
0,00	Órgãos da Administração Pública Direta, desde que a ocupação não possua fins comerciais.

Fto = fator de utilização da via, baseada no VDM e no desgaste da pista provocada por esse volume, levando-se em consideração a exposição do empreendimento, da seguinte forma:



COMISSÃO MISTA

Ao Sr. Dep. Carlo Américo

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 13/12 / 2011

Presidente: Edmar Costa



PROCESSO N.º : 2011005275
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Altera a tabela Anexo III da Lei nº 11651/91, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás e a Lei nº 14.408/03, que dispõe sobre o ordenamento do uso do solo nas faixas de domínio e lindeiras das rodovias estaduais e rodovias federais delegadas ao Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, enviado por meio do Ofício Mensagem nº 145, de 12 de dezembro de 2011, alterando a tabela Anexo III da Lei nº 11651/91, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás e a Lei nº 14.408/03, que dispõe sobre o ordenamento do uso do solo nas faixas de domínio e lindeiras das rodovias estaduais e rodovias federais delegadas ao Estado de Goiás.

Conforme exposição de motivos transcrita no referido Ofício Mensagem, a proposta é resultado de um trabalho conjunto levado a efeito por servidores da AGRODEFESA e da AGETOP e da Secretaria da Fazenda, constituindo-se em mais um passo no sentido de concentrar em apenas uma norma os tributos cobrados pelo Estado de Goiás. Isso facilitará a consulta pelos mais diversos usuários e propiciará, à medida que a lei seja exercida, a possibilidade de uniformização.

Quanto à iniciativa, a Constituição Estadual, estabelece no art. 20 que a *iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República.*



Frise-se que antes da Emenda Constitucional nº 45/2009 competia privativamente ao Governador a iniciativa das leis que dispunham sobre a organização administrativa, **as matérias tributária e orçamentária**. No entanto, com a alteração, tanto o Governador, quanto os parlamentares terão a competência para propor projetos nesse sentido, desde que atendidos os requisitos legais e constitucionais.

Desta forma, encontra-se o projeto assente com a Carta Estadual que confere competência ao Chefe do Executivo para tal iniciativa, não encontrando, assim, obstáculos à sua regular tramitação.

Assim sendo, atendidos os ditames constitucionais e legais, somos pela aprovação do presente projeto de lei. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 14 de Dezembro de 2011.

Deputado CARLOS ANTONIO
Relator

Amm



COMISSÃO MISTA

Com VISTA ao Sr.(s) Deputado(s) Paulo Joaquim de Castro, José

PELO PRAZO DE Resimendal Estado, Cláudio Mendes,

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral Francisco Juniors, Luis

Em 14 / 12 / 2011. Carlos do Carmo, Salomir

Presidente: [Signature] 16:25hs Menezes, Francisco Cezar,

Bruno Peixoto



COMISSÃO MISTA

Com **VISTA** ao Sr.(s) Deputado(s) Helder Costa

PELO PRAZO DE

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 20 / 12 / 2011.

Presidente:



PROCESSO N.º : 2011005275
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Altera a tabela Anexo III da Lei nº 11651/91, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás e a Lei nº 14.408/03, que dispõe sobre o ordenamento do uso do solo nas faixas de domínio e lindeiras das rodovias estaduais e rodovias federais delegadas ao Estado de Goiás.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, enviado por meio do Ofício Mensagem nº 145, de 12 de dezembro de 2011, alterando a tabela Anexo III da Lei nº 11651/91, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás e a Lei nº 14.408/03, que dispõe sobre o ordenamento do uso do solo nas faixas de domínio e lindeiras das rodovias estaduais e rodovias federais delegadas ao Estado de Goiás.

O projeto foi relatado na Comissão Mista, recebendo parecer favorável, observando que haverá a necessidade de apresentação de emenda a fim de corrigir uma parte do projeto no que diz respeito às taxas da AGRODEFESA, motivo pelo qual solicitei vista dos autos. Assim, apresento a seguinte emenda:

Emenda Supressiva: Fica suprimido **todo** o ITEM D da tabela Anexo III – TAXA DE SERVIÇOS ESTADUAIS, alterada pelo art. 1º do presente projeto.

Post isto, **desde que acatada a emenda** por mim apresentada, somos pela aprovação do presente projeto de lei. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 12 de 2011.

Deputado Helder Valin
Líder do Governo



COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista adota como

Parecer o voto separado do Deputado:

Helder Valim

Processo N° _____

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 20 / 12 /2011.

Presidente:

[Handwritten signature]

[Multiple handwritten signatures in blue ink, including names like Sólon Amaral, Helder Valim, and others, covering the lower half of the page.]

APROVADO EM 12
A 9ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 20 / 12 / 2011
[Handwritten Signature]
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, À SECRETARIA
PI/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 20 / 12 / 2011
[Handwritten Signature]
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br

Ofício nº 2.013-P

Goiânia, 21 de dezembro de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 336, aprovado em sessão realizada nesta data, de autoria dessa **GOVERNADORIA**, que altera a Tabela Anexo III da Lei nº 11.651/91, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás e a Lei nº 14.408/03, que dispõe sobre o ordenamento do uso do solo nas faixas de domínio e lindeiras das rodovias estaduais e rodovias federais delegadas ao Estado de Goiás.

Atenciosamente,

Deputado **JARDEL SEBBA**
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 336, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011.
LEI Nº , DE DE DE 2011.

Altera a Tabela Anexo III da Lei nº 11.651/91, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás e a Lei nº 14.408/03, que dispõe sobre o ordenamento do uso do solo nas faixas de domínio e lindeiras das rodovias estaduais e rodovias federais delegadas ao Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Tabela Anexo III da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás -CTE-, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“TABELA ANEXO III

TAXA DE SERVIÇOS ESTADUAIS

.....
A.4 POLÍCIA MILITAR:

1. Extrato de ocorrência policial	19,75
2. Reboque (guincho) de bicicletas, moto e similares	36,70
3. Reboque (guincho) de outros veículos	112,80
4. Permanência, de veículo apreendido no pátio da Polícia Militar de Goiás -PMGO-, depois de decorrido o período de 48h:	
4.1. automóveis e similares, por dia	20,00
4.2. bicicletas, moto e similares, por dia	4,00

A.5 CORPO DE BOMBEIROS MILITAR:

1. Vistoria em imóveis residenciais, comerciais, industriais ou prestadores de serviços, com área construída de até 100m ² [será aumentada em R\$ 0,11 (onze centavos) a cada metro quadrado excedente]	73,30
2. Vistoria para HABITE-SE em imóveis com área construída de até 750m ² [será aumentada em R\$0,14 (quatorze centavos) a cada metro quadrado excedente]	91,65
3. Aprovação de projeto de edificação com área de construção de até 376m ² [será aumentada em R\$0,14 (quatorze centavos) a cada metro quadrado excedente]	91,65
4. Extrato de ocorrência	29,25
5. 2ª via de documentos	29,25
6. Alvará de funcionamento (credenciamento) para empresas que operem com produtos ou atuem na prestação de serviços, relativos a combate de incêndio	245,60



7. Alteração de dados de empresas credenciadas a operar com produtos ou a prestar serviços, relativos a combate de incêndio 18,50

A.6 SERVIÇOS ESPECÍFICOS E PREVENTIVOS, POR SOLICITAÇÃO DO USUÁRIO:

1. Policiamento em espetáculos artísticos, culturais, desportivos e outros, desde que realizados em ambiente fechado ou em área isolada, aberta ou não, com finalidade lucrativa, quando solicitado pelo usuário:

1.1. policiamento especializado realizado pela Polícia Civil, independentemente da classe a que pertencer o policial, por hora de serviço prestado de cada policial em serviço no local 8,50

1.2. policiamento ostensivo-preventivo, realizado pela Polícia Militar, independentemente do posto ou da graduação, por hora de serviço prestado de cada policial em serviço no local 8,50

1.3. serviço de prevenção, socorro e resgate executado pelo Corpo de Bombeiros Militar, independentemente do posto ou da graduação, por hora de serviço prestado de cada policial em serviço no local 50,00

2. Quando solicitado pelo usuário, a permanência no local do evento de:

2.1. veículos leves das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, por veículo e por hora de serviço 80,00

2.2. veículos pesados de socorro ou transporte de pessoal, por veículo 180,00

3. Quando necessário para o policiamento a utilização de animais, por hora de serviço prestado de cada animal 20,00

ITEM D

D ATOS DA AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS (AGETOP)

D.1 TAXAS DE FAIXA DE DOMÍNIO:

1. Vistoria Técnica da Faixa de Domínio no Local do Empreendimento (TV):

1.1. até 100km 309,30

1.2. de 101 a 200km 441,30

1.3. de 201 a 300km 573,30

1.4. acima de 301km 634,30

2. Taxa de Exame de Projeto (TEP):

2.1. Ocupação Pontual e Publicidade 220,26

2.2. Acesso e Ocupação Longitudinal e Transversal de qualquer natureza 365,35

3. Taxa de Renovação (Aditivo) de Contrato de Permissão Especial de Uso:

3.1. Ocupação Pontual e Publicidade 232,56



3.2. Acesso e Ocupação Longitudinal e Transversal de qualquer natureza 395,65

D.2 AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE TRÂNSITO (AET):

1. Emissão de Autorização Especial de Trânsito	45,00
2. Taxa de Utilização da Via (TUV), calculada com a aplicação da seguinte fórmula: TUV = Fator x (PBT - 45 toneladas), sendo o fator estabelecido em função dos quilômetros percorridos, da seguinte maneira:	
2.1. de 0 Km a 19 Km	25,00
2.2. de 20 Km a 39 Km	27,50
2.3. de 40 Km a 59 Km	30,00
2.4. de 60 Km a 79 Km	32,50
2.5. de 80 Km a 99 Km	35,00
2.6. de 100 Km a 139 Km	37,50
2.7. de 140 Km a 179 Km	40,00
2.8. de 180 Km a 219 Km	42,50
2.9. de 220 Km a 259 Km	45,00
2.10. de 260 Km a 319 Km	47,50
2.11. de 320 Km a 379 Km	50,00
2.12. de 380 Km a 439 Km	52,50
2.13. de 440 Km a 499 Km	55,00
2.14. de 500 Km a 559 Km	57,50
2.15. de 560 Km a 639 Km	60,00
2.16. de 640 Km a 719 Km	62,50
2.17. de 720 Km a 799 Km	65,00
2.18. de 800 Km a 879 Km	67,50
2.19. de 880 Km a 959 Km	70,00
2.20. de 960 Km a 1.039 Km	72,50
2.21. de 1.040 Km a 1.119 Km	75,00
2.22. de 1.120 Km a 1.199 Km	77,50
2.23. de 1.200 Km a 1.279 Km	80,00
2.24. de 1.280 Km a 1.359 Km	82,50
2.25. de 1.360 Km a 1.439 Km	85,00
2.26. de 1.440 Km a 1.519 Km	87,50
2.27. de 1.520 Km a 1.599 Km	90,00
2.28. de 1.600 Km a 1.679 Km	92,50



2.29. de 1.680 Km a 1.759 Km	95,00
2.30. de 1.760 Km a 1.839 Km	97,50
2.31. de 1.840 Km a 1.919 Km	100,00
2.32. de 1.920 Km a 1.999 Km	102,50
2.33. de 2.000 Km a 2.079 Km	105,00
2.34. de 2.080 Km a 2.159 Km	107,50
2.35. de 2.160 Km a 2.239 Km	110,00
2.36. de 2.240 Km a 2.319 Km	112,50
2.37. de 2.320 Km a 2.399 Km	115,00
2.38. de 2.400 Km a 2.479 Km	117,50
2.39. de 2.480 Km a 2.559 Km	120,00
2.40. de 2.560 Km a 2.639 Km	122,50
2.41. de 2.640 Km a 2.719 Km	125,00
2.42. de 2.720 Km a 2.799 Km	127,50
2.43. de 2.800 Km a 2.879 Km	130,00
2.44. de 2.880 Km a 2.959 Km	132,50
2.45. de 2.960 Km a 3.039 Km	135,00
2.46. de 3.040 Km a 3.119 Km	137,50
2.47. de 3.120 Km a 3.199 Km	140,00
2.48. de 3.200 Km a 3.279 Km	142,50
2.49. de 3.280 Km a 3.359 Km	145,00
2.50. de 3.360 Km a 3.439 Km	147,50
2.51. de 3.440 Km a 3.519 Km	150,00
2.52. de 3.520 Km a 3.599 Km	152,50
2.53. de 3.600 Km a 3.679 Km	155,00
2.54. de 3.680 Km a 3.759 Km	157,50
2.55. de 3.760 Km a 3.839 Km	160,00
2.56. de 3.840 Km a 3.919 Km	162,50

D.3 TAXAS DO POLICIAMENTO RODOVIÁRIO:

1. Extrato de Ocorrência Policial de Trânsito 25,93
2. Reboque:
 - 2.1. Bicicletas e Similares (unidade):
 - 2.1.1. Guincho 33,00



2.1.2. acrescido, por quilômetro rodado, de	2,00
2.2. Veículo automotor de passageiro, de carga com peso bruto total (PBT) de até 1.500kg, misto, reboque, semi-reboque, com PBT até 750kg (unidade):	
2.2.1. guincho	102,00
2.2.2. acrescido, por quilômetro rodado, de	3,80
2.3. Veículo automotor de transporte coletivo de passageiro, de carga com PBT acima de 1.500kg, misto, reboque, semi-reboque com PBT acima de 750kg (unidade):	
2.3.1. Guincho	218,00
2.3.2. acrescido, por quilômetro rodado, de	7,00
3. permanência de Veículos Apreendidos ou Avariados no Pátio da Polícia Militar Rodoviária de Goiás (unidade/dia):	
3.1. Bicicletas e Similares	5,00
3.2. Veículo automotor de passageiro, de carga com PBT de até 1.500kg, misto, reboque, semi-reboque, com PBT até 750kg	10,00
3.3. Veículo automotor de transporte coletivo de passageiro, de carga com PBT acima de 1.500kg, misto, reboque, semi-reboque com PBT acima de 750kg	15,00

D.4 ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA:

1. Obras Civis	45,26
2. Obras Rodoviárias	88,26
D.5 SERVIÇO DE CADASTRAMENTO	31,26

NOTAS:

1. Os valores constantes deste Anexo são anuais, salvo quando os itens se referirem a "por dia", "por mês" ou "mensalmente", "por animal", "por Kg", "por tonelada", "por hectare" ou "por Km". Os alvarás serão expedidos com validade por um ano, findo o qual deverão ser renovados, quando a atividade for permanente. Quando houver referência a "por dia", "por mês", "por animal", "por kg", "por tonelada", "por hectare", "por Km" os valores respectivamente, deverão ser multiplicados pelo número de dias, de meses de funcionamento da atividade, de animais, pelo peso em kg ou tonelada, pela área em hectare ou pela quilometragem percorrida para a determinação do valor da taxa devida.

.....”(NR)

Art. 2º Os arts. 8º, 18, 21 e 23 e o Anexo II da Lei nº 14.408, de 21 de janeiro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

.....



§ 3º No caso de empreendimentos de grande porte do setor de produção, como indústria, usinas e similares, em que exista a necessidade de construção de trevo rodoviário, a concessionária deverá encaminhar solicitação à AGETOP, para que esta execute a obra.

Art. 18. A AGETOP poderá autorizar o uso da faixa de domínio das rodovias estaduais, bem como das rodovias federais delegadas ao Estado, para empreendimentos, obras e serviços de empresa pública ou privada, concessionária, permissionária ou autorizada, bem como pelo particular individualmente, por prazo determinado, a título oneroso, ou ainda, em regime de compensação e parceria público-privada:

I - para a ocupação de faixas transversais ou longitudinais ou de áreas para a instalação de linhas de transmissão, distribuição de energia, de comunicação, fibras óticas; de redes de adução, emissão ou distribuição de água e esgoto, gasodutos e oleodutos; bases para antenas de comunicação, ferrovias e hidrovias;

Parágrafo único. A competência para a definição do tipo de dispositivo de interseção de rodovias a ser utilizado em cada empreendimento é exclusiva da AGETOP, conforme normas técnicas e instruções normativas próprias.

Art. 21

§ 1º A licença referida no *caput* deste artigo terá validade anual e será concedida mediante apresentação do requerimento do interessado à AGETOP, acompanhado do projeto de engenharia do acesso aprovado pelo CREA, com o respectivo licenciamento ambiental do empreendimento e pagamento da taxa de vistoria, da taxa de exame de projeto, previstas no item E, do Anexo III, do Código Tributário de Goiás, instituído por esta Lei, e, caso deferido, do desembolso do valor pecuniário referente ao licenciamento anual.

§ 3º Para renovação da autorização de ocupação da faixa de domínio, o (a) permissionário (a) não poderá possuir débitos de qualquer natureza com a AGETOP e deverá pagar a taxa de renovação da permissão.

Art. 23. O valor pecuniário a ser pago pelo uso da faixa de domínio, bem como das licenças e taxas devidas à AGETOP, será calculado de acordo com os Anexos da presente Lei, reajustando-se, mensalmente, pela variação do IGP-M ou outro índice oficial adotado pelo Governo, e deverá ser recolhido, ao caixa único do Tesouro Estadual, pelo interessado, por meio de documento de arrecadação de receitas estaduais, emitido pela AGETOP.

§ 2º Ficam isentos do pagamento do valor pecuniário de que tratam o art. 18 e os Anexos II e III da Lei nº 14.408/2003 o uso da faixa de domínio decorrente de serviços públicos prestados diretamente pela Administração Pública, bem como o acesso a propriedades individuais lindeiras de natureza residencial e os projetos realizados em regime de compensação e parceria público-privada, sendo que, quanto a estes dois últimos, persistirá a isenção somente até que se compense o investimento realizado.



§ 3º A isenção prevista no § 2º deste artigo não alcança as taxas necessárias à implantação e à prorrogação de autorização de uso.”

.....”(NR)

“ANEXO II

VALOR PECUNIÁRIO PARA OCUPAÇÃO DA FAIXA DE DOMÍNIO

O valor da ocupação da faixa de domínio é dado pelo tipo e tempo de ocupação, considerando-se a área ocupada e as características do ocupante, da seguinte forma:

1. Ocupação da margem de rodovia pavimentada por publicidade e mídia:

$$Po = A * Vb * Ci * Fto * n, \text{ sendo } Vb = R\$ 7,40;$$

2. Ocupação da margem de rodovia pavimentada para acesso à empreendimentos comerciais, anualmente autorizada, deve ser renovada 60 (sessenta) dias antes do vencimento:

$$Po = A * Vb * Ci * \frac{Fto}{10}, \text{ sendo } Vb = R\$ 14,40;$$

3. Ocupação da margem de rodovia pavimentada para utilização pontual de empreendimentos comerciais, barracas, quiosques, trailers, shoppings, circos, estacionamentos, torres de rádio base e telecomunicações e outros:

$$Po = A * Vb * Ci * Fto, \text{ sendo } Vb = R\$ 21,00;$$

4. Ocupação longitudinal e transversal para utilização por órgãos da Administração Pública, concessionárias de serviços públicos, privados e de terceiros, nos seguintes casos:

- Redes digitais ou torres de transmissão;
- Adutoras;
- Linha telefônica e cabo óptico;
- Oleodutos, gasodutos e derivados;
- Galerias de águas pluviais;
- Correias transportadoras;
- Tubulações diversas;
- Sinalização e outros.

$$Po = L * Vb * Ci, \text{ sendo } Vb = R\$ 6,50 \text{ por metro linear de ocupação.}$$

As siglas utilizadas na expressão matemática de cálculo do valor da ocupação da faixa de domínio significam:

Po = valor da remuneração pela ocupação e uso da faixa de domínio;

A = área da faixa de domínio a ser ocupada pelo empreendimento;



Vb = valor básico da remuneração, em valores de janeiro de 2011, devendo ser reajustado mensalmente pela variação do IGP-M;

Ci = fator referente à característica do interessado, da seguinte forma:

FATOR REFERENTE À CARACTERÍSTICA DO INTERESSADO

Ci	Interessado
1,00	Pessoa jurídica de direito privado e pessoa física, para uso próprio;
0,50	Concessionária e permissionária de serviço público;
0,00	Órgãos da Administração Pública Direta, desde que a ocupação não possua fins comerciais.

Fto = fator de utilização da via, baseada no VDM e no desgaste da pista provocada por esse volume, levando-se em consideração a exposição do empreendimento, da seguinte forma:

FATOR DE UTILIZAÇÃO DA VIA BASEADA NO VDM

VDM	Fto
até 1.500	0,1
de 1.501 a 3.000	0,2
de 3.001 a 5.000	0,3
de 5.001 a 8.000	0,4
acima de 8.000	0,5

VDM = volume diário médio de veículos na rodovia, obtido por meio de contagem volumétrica do gerenciamento eletrônico de tráfego. O VDM das rodovias que não possuem esse gerenciamento será obtido por meio do levantamento de VDM feito pelo DERGO em 1996, acrescido de 4% (quatro por cento) anualmente;

n = período (em meses) da ocupação;

L = comprimento (em metros) da ocupação." (NR)



Art. 3º Os recursos financeiros oriundos da arrecadação das Taxas de Serviços Estaduais cobrados pela emissão de documentos zoossanitários e fitossanitários, autorizações, permissões dentre outras receitas resultantes do exercício do poder de polícia sobre atividades agrícola, pecuária, indústria e serviços relacionados com produtos de origem animal e vegetal e seus derivados destinam-se ao atendimento das despesas com a execução do Programa de Defesa Agropecuária no Estado.

Art. 4º Fica revogado o Anexo III da Lei nº 14.408, de 21 de janeiro de 2003.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte daquele que completar 90 (noventa) dias de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de dezembro de 2011.

Deputado **JARDEL SEBBA**
- PRESIDENTE -

- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -



LEI Nº 17.520, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011.

Altera a Tabela Anexo III da Lei nº 11.651/91, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás e a Lei nº 14.408/03, que dispõe sobre o ordenamento do uso do solo nas faixas de domínio e limites das rodovias estaduais e rodovias federais delegadas ao Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Tabela Anexo III da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás -CTE-, passa a vigorar com as seguintes alterações:

TABELA ANEXO III
TAXA DE SERVIÇOS ESTADUAIS

A.4 POLÍCIA MILITAR:

- 1. Extrato de ocorrência policial 19,75
2. Reboque (guincho) de bicicletas, moto e similares 36,70
3. Reboque (guincho) de outros veículos 112,80
4. Permanência, de veículo apreendido no pátio da Polícia Militar de Goiás -PMGO-, depois de decorrido o período de 48h:
4.1. automóveis e similares, por dia 20,00
4.2. bicicletas, moto e similares, por dia 4,00

A.5 CORPO DE BOMBEIROS MILITAR:

- 1. Vistoria em imóveis residenciais, comerciais, industriais ou prestadores de serviços, com área construída de até 100m² (será aumentada em R\$ 0,11 (onze centavos) a cada metro quadrado excedente) 73,30
2. Vistoria para HABITE-SE em imóvel com área construída de até 750m² (será aumentada em R\$0,14 (quatorze centavos) a cada metro quadrado excedente) 91,65
3. Aproveitação de projeto de edificação com área de construção de até 376m² (será aumentada em R\$0,14 (quatorze centavos) a cada metro quadrado excedente) 91,65
4. Extrato de ocorrência 29,25
5. 2ª via de documentos 29,25
6. Alvará de funcionamento (credenciamento) para empresas que operem com produtos ou atuam na prestação de serviços, relativos a combate de incêndio 245,60
7. Alteração de dados de empresas credenciadas a operar com produtos ou a prestar serviços, relativos a combate de incêndio 18,50

A.6 SERVIÇOS ESPECÍFICOS E PREVENTIVOS, POR SOLICITAÇÃO DO USUÁRIO:

- 1. Policiamento em espetáculos artísticos, culturais, desportivos e outros, desde que realizados em ambiente fechado ou em área isolada, aberta ou não, com finalidade lucrativa, quando solicitado pelo usuário:
1.1. policiamento especializado realizado pela Polícia Civil, independentemente da classe a que pertencer o policial, por hora de serviço prestado de cada policial em serviço no local 8,50
1.2. policiamento ostensivo-preventivo, realizado pela Polícia Militar, independentemente do posto ou da graduação, por hora de serviço prestado de cada policial em serviço no local 8,50
1.3. serviço de prevenção, socorro e resgate executado pelo Corpo de Bombeiros Militar, independentemente do posto ou da graduação, por hora de serviço prestado de cada policial em serviço no local 50,00
2. Quando solicitado pelo usuário, a permanência no local do evento de:
2.1. veículos leves das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, por veículo e por hora de serviço 80,00
2.2. veículos pesados de socorro ou transporte de pessoal, por veículo 180,00
3. Quando necessário para o policiamento e utilização de animais, por hora de serviço prestado de cada animal 20,00

ITEM D

D ATOS DA AGÊNCIA GOIÂNIA DE TRANSPORTES E OBRAS (AGETOP)

D.1 TAXAS DE FAIXA DE DOMÍNIO:

- 1. Vistoria Técnica da Faixa de Domínio no Local do Empreendimento (TV):
1.1. até 100km 309,30
1.2. de 101 a 200km 441,30
1.3. de 201 a 300km 573,30
1.4. acima de 301km 634,30
2. Taxa de Exame de Projeto (TEP):
2.1. Ocupação Pontual e Pubblica 220,26
2.2. Acesso e Ocupação Longitudinal e Transversal de qualquer natureza 365,33
3. Taxa de Renovação (Aditivo) de Contrato de Permissão Especial de Uso:
3.1. Ocupação Pontual e Pubblica 232,56
3.2. Acesso e Ocupação Longitudinal e Transversal de qualquer natureza 395,65

D.2 AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE TRÂNSITO (AET):

- 1. Emissão de Autorização Especial de Trânsito 45,00
2. Taxa de Utilização da Via (TUV), calculada com a aplicação da seguinte fórmula: TUV = Fator x (PBT - 45 toneladas), sendo o fator estabelecido em função dos quilômetros percorridos, da seguinte maneira:
2.1. de 0 Km a 19 Km 25,00
2.2. de 20 Km a 39 Km 27,50
2.3. de 40 Km a 59 Km 30,00
2.4. de 60 Km a 79 Km 32,50
2.5. de 80 Km a 99 Km 35,00
2.6. de 100 Km a 139 Km 37,50
2.7. de 140 Km a 179 Km 40,00
2.8. de 180 Km a 219 Km 42,50
2.9. de 220 Km a 259 Km 45,00
2.10. de 260 Km a 319 Km 47,50
2.11. de 320 Km a 379 Km 50,00
2.12. de 380 Km a 439 Km 52,50
2.13. de 440 Km a 499 Km 55,00
2.14. de 500 Km a 559 Km 57,50
2.15. de 560 Km a 639 Km 60,00
2.16. de 640 Km a 719 Km 62,50
2.17. de 720 Km a 799 Km 65,00
2.18. de 800 Km a 879 Km 67,50
2.19. de 880 Km a 959 Km 70,00
2.20. de 960 Km a 1.039 Km 72,50
2.21. de 1.040 Km a 1.119 Km 75,00

Table with 2 columns: Distance (Km) and Tax Value. Rows range from 1.120 Km to 3.840 Km.

D.3 TAXAS DO POLICIAMENTO RODOVIÁRIO:

- 1. Extrato de Ocorrência Policial de Trânsito 25,93
2. Reboque:
2.1. Bicicletas e Similares (unidade):
2.1.1. Guincho 33,00
2.1.2. acessórios, por quilômetro rodado, de 2,00
2.2. Veículo automotor de passageiros, de carga com peso bruto total (PBT) de até 1.500kg, misto, reboque, semi-reboque, com PBT até 750kg (unidade):
2.2.1. guincho 102,00
2.2.2. acessórios, por quilômetro rodado, de 3,80
2.3. Veículo automotor de transporte coletivo de passageiros, de carga com PBT acima de 1.500kg, misto, reboque, semi-reboque com PBT acima de 750kg (unidade):
2.3.1. Guincho 218,00
2.3.2. acessórios, por quilômetro rodado, de 7,00
3. permanência de Veículos Apreendidos ou Avariados no Pátio da Polícia Militar Rodoviária de Goiás (indivíduo):
3.1. Bicicletas e Similares 5,00
3.2. Veículo automotor de passageiros, de carga com PBT de até 1.500kg, misto, reboque, semi-reboque, com PBT até 750kg 10,00
3.3. Veículo automotor de transporte coletivo de passageiros, de carga com PBT acima de 1.500kg, misto, reboque, semi-reboque com PBT acima de 750kg 15,00

D.4 ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA:

- 1. Obras Cíveis 45,26
2. Obras Rodoviárias 88,26
D.5 SERVIÇO DE CADASTRAMENTO 31,26

NOTAS:

1. Os valores constantes deste Anexo são anuais, salvo quando os itens se referirem a "por dia", "por mês" ou "mensalmente", "por animal", "por Kg", "por tonelada", "por hectare" ou "por Km". Os alvarás serão expedidos com validade por um ano, sendo o qual deverá ser renovado, quando a atividade for permanente. Quando houver referência a "por dia", "por mês", "por animal", "por kg", "por tonelada", "por hectare", "por Km" os valores respectivamente, deverão ser multiplicados pelo número de dias, de meses de funcionamento da atividade, de animais, pelo peso em kg ou tonelada, pela área em hectare ou pela quilometragem percorrida para a determinação do valor da taxa devida.

Art. 2º Os arts. 6º, 18, 21 e 23 e o Anexo II da Lei nº 14.408, de 21 de janeiro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º"

§ 3º No caso de empreendimentos de grande porte do setor de produção, como indústria, minas e similares, em que exista a necessidade de construção de trevo rodoviário, a concessionária deverá encaminhar solicitação à AGETOP, para que esta execute o ato.

Art. 18. A AGETOP poderá autorizar o uso da faixa de domínio das rodovias estaduais, bem como das rodovias federais delegadas ao Estado, para empreendimentos, obras e serviços de empresa pública ou privada, concessionária, permissionária ou autorizada, bem como pelo particular individualmente, por prazo determinado, a título oneroso, ou ainda, em regime de compensação e parceria público-privada:

1. para a ocupação de faixas transversais ou longitudinais ou de áreas para a instalação de linhas de transmissão, distribuição de energia, de comunicação, fibra ótica, de redes de adução, emissão ou distribuição de água e esgoto, gasodutos e oleodutos; bem como antenas de comunicação, ferrovias e hidrovias.

Parágrafo único. A competência para a definição do tipo de dispositivo de interação de rodovias a ser utilizado em cada empreendimento é exclusiva da AGETOP, conforme normas técnicas e instruções normativas próprias.

Art. 21

§ 1º A licença referida no caput deste artigo terá validade anual e será concedida mediante apresentação do requerimento do interessado à AGETOP, acompanhado do projeto de engenharia do acesso aprovado pelo CREA, com o respectivo licenciamento ambiental do empreendimento e pagamento da taxa de vistoria, da taxa de exame de projeto, previstas no Item E, do Anexo III, do Código Tributário de Goiás, instituído por esta Lei, e, caso deferido, do desembolso do valor pecuniário referente ao licenciamento anual.

§ 3º Para renovação da autorização de ocupação da faixa de domínio, o (a) permissionário (a) não poderá possuir débitos de qualquer natureza com a AGETOP e deverá pagar a taxa de renovação de permissão.

Art. 23. O valor pecuniário a ser pago pelo uso da faixa de domínio, bem como das licenças e taxas devidas à AGETOP, será calculado de acordo com os Anexos da presente Lei, reajustando-se, mensalmente, pela variação do IGP-M ou outro índice oficial adotado pelo Governo, e deverá ser recolhido, no caixa único do Tesouro Estadual, pelo interessado, por meio de documento de arrecadação de receitas estaduais, emitido pela AGETOP.

§ 2º Ficam isentos do pagamento do valor pecuniário de que tratam o art. 18 e os Anexos II e III da Lei nº 14.408/2003 o uso da faixa de domínio decorrente de serviços públicos prestados diretamente pela Administração Pública, bem como o acesso a propriedades individuais fundadas e autorizadas e os projetos realizados em regime de compensação e parceria público-privada, sendo que, quanto a estes dois últimos, persistirá a leição onerosa até que se compense o investimento realizado.

§ 3º A leição prevista no § 2º desta lei não alcança as taxas necessárias à implantação e à manutenção da estruturação de uso."

"ANEXO II

VALOR PECUNIÁRIO PARA OCUPAÇÃO DA FAIXA DE DOMÍNIO

O valor da ocupação da faixa de domínio é dado pelo tipo e tempo de ocupação, considerando-se a área ocupada e as características do ocupante, da seguinte forma:

1. Ocupação da margem de rodovia pavimentada por publicidade e mídia:

Po = A * P1 + C1 * P1 + V1, sendo V1 = R\$ 7,40;

2. Ocupação da margem de rodovia pavimentada para acesso à empreendimentos comerciais, assentamento autorizado, deve ser renovada 60 (sessenta) dias antes do vencimento:

Po = A * P1 + C1 * P1, sendo V1 = R\$ 14,40;

3. Ocupação da margem de rodovia pavimentada para utilização pontual de empreendimentos comerciais, bureaus, quiosques, salões, shoppings, círculos, estações, torres de rádio base e telecomunicações e outros:

Po = A * P1 + C1 * P1, sendo V1 = R\$ 21,00;

4. Ocupação longitudinal e transversal para utilização por órgãos da Administração Pública, concessionárias de serviços públicos, privados e de terceiros, nos seguintes casos:

- Redes digitais de torres de transmissão;
- Adutores;
- Linha telefônica e cabo óptico;
- Oleodutos, gasodutos e derivados;
- Galerias de água pluviais;
- Correias transportadoras;
- Tubulações diversas;
- Sinalização e outros.

Po = L * P1 + C1 * P1, sendo V1 = R\$ 6,50 por metro linear de ocupação.

As siglas utilizadas na expressão matemática de cálculo do valor da ocupação da faixa de domínio significam:

Po = valor de remuneração pela ocupação e uso da faixa de domínio;

A = área da faixa de domínio a ser ocupada pelo empreendimento;

V1 = valor básico de remuneração, em valores de janeiro de 2011, devendo ser reajustado mensalmente pela variação do IGP-M;

C1 = fator referente à característica do interessado, da seguinte forma:

FATOR REFERENTE À CARACTERÍSTICA DO INTERESSADO

Table with 2 columns: CI (Interessado) and Value. Rows include Pessoa jurídica de direito privado, Concessionária e permissionária de serviço público, and Órgãos da Administração Pública Direta.

P1o = fator de utilização da via, baseada no VDM e no desgaste da pista provocada por esse volume, levando-se em consideração a exposição do empreendimento, da seguinte forma:

FATOR DE UTILIZAÇÃO DA VIA BASEADA NO VDM

Table with 2 columns: VDM and P1o. Rows show VDM ranges from 1.500 to 8.000 and corresponding P1o values.

VDM = volume diário médio de veículos na rodovia, obtido por meio de contagem volumétrica do gerenciamento eletrônico de tráfego. O VDM das rodovias que não possuam esse gerenciamento será obtido por meio do levantamento de VDM feito pelo DERGO em 1996, acrescido de 4% (quatro por cento) anualmente;

L = período (em meses) de ocupação;

P1 = comprimento (em metros) da ocupação. (NR)

Art. 3º Os recursos financeiros oriundos da arrecadação das Taxas de Serviços Estaduais cobrados pela emissão de documentos concessionários e licenças, autorizações, permissões dentre outras receitas resultantes do exercício do poder de polícia sobre atividades agrícolas, pecuárias, industriais e serviços relacionados com produtos de origem animal e vegetal e seus derivados destinam-se ao atendimento das despesas com a execução do Programa de Defesa Agropecuária no Estado.

Art. 4º Fica revogado o Anexo III da Lei nº 14.408, de 21 de janeiro de 2003.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte daquele que compilar 90 (noventa) dias de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de dezembro de 2011, 122ª da República.

MARCONI FERREIRA PERELLO JÚNIOR
Governador

Silene Cristina Dias

1. As publicações não serão feitas antes do prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias antes da publicação.

2. Balanços, balanços e tabelas, para efeito de diagramação e cálculo, serão elaborados em um período de antecedência de 72 horas.

3. Os originais serão devolvidos mediante solicitação da parte interessada no prazo mínimo de 30 (trinta) dias. Após este prazo serão incorpoados.

4. As informações quanto às matérias publicadas só serão aceitas se formuladas por escrito até 05 (cinco) dias da publicação.

5. As publicações e assinaturas poderão ser feitas nos seguintes endereços:

Matic: Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz - Fone: 3201-7600 / 3201-7603

FAX: 3201-7622 / 3201-7779

Posto Fixado: Telmo, Sala 193 - Fone: 3216-2321

Centro Administrativo: Vagel-Varg - Fone: 3201-5070

VENDEDOR EXTERNO: somente através de vendedores credenciados

ATENDIMENTO DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA DAS 08:00 AS 18:00 Horas

OBSERVAÇÕES

1. As publicações não serão feitas antes do prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias antes da publicação.

2. Balanços, balanços e tabelas, para efeito de diagramação e cálculo, serão elaborados em um período de antecedência de 72 horas.

3. Os originais serão devolvidos mediante solicitação da parte interessada no prazo mínimo de 30 (trinta) dias. Após este prazo serão incorpoados.

4. As informações quanto às matérias publicadas só serão aceitas se formuladas por escrito até 05 (cinco) dias da publicação.

5. As publicações e assinaturas poderão ser feitas nos seguintes endereços:

Matic: Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz - Fone: 3201-7600 / 3201-7603

FAX: 3201-7622 / 3201-7779

Posto Fixado: Telmo, Sala 193 - Fone: 3216-2321

Centro Administrativo: Vagel-Varg - Fone: 3201-5070

VENDEDOR EXTERNO: somente através de vendedores credenciados

ATENDIMENTO DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA DAS 08:00 AS 18:00 Horas

Logo of the State of Goiás and AGECOM. Text: ESTADO DE GOIÁS, IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE GOIÁS, RUA SC-1, Nº 299 - PARQUE SANTA CRUZ, CEP: 74.860-270 - GOIÂNIA - GOIÁS, FONE: 3201-7600 / 3201-7663, FAX: 3201-7623 / 3201-7779, www.agecom.gov.br

DIRETORIA: JOSÉ LUIZ BITTENCOURT FILHO, PRESIDENTE; LUIZ JOSÉ SIQUEIRA, DIRETOR DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS; ANTÔNIO AUGUSTO PASSOS DANIN JUNIOR, DIRETOR DE TECNOLOGIA DA COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO; ABADIA DIVINA LIMA, DIRETORA DE TELE RÁDIOFÔNICA; PREVISÃO CUSTÓDIO DOS SANTOS, CHEFE DO NÚCLEO DE IMPRENSA OFICIAL

INFORMAÇÕES TÉCNICAS: REGIÃO GOIÁS, INTERIOR DE GOIÁS, OUTROS ESTADOS. ASSINAT. SEMESTRAL PAGAMENTO À VISTA R\$ 543,15, R\$ 878,27, R\$ 957,79. ASSINAT. ANUAL PAGAMENTO À VISTA R\$ 829,28, R\$ 1.461,18, R\$ 1.580,46. PREÇO ANUNCIOS (COT/CM) À VISTA R\$ 32,31, PRAZO (30 DIAS) R\$ 33,65. Exemplar Avulso R\$ 5,50.

OBSERVAÇÕES: 1. As publicações não serão feitas antes do prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias antes da publicação. 2. Balanços, balanços e tabelas, para efeito de diagramação e cálculo, serão elaborados em um período de antecedência de 72 horas. 3. Os originais serão devolvidos mediante solicitação da parte interessada no prazo mínimo de 30 (trinta) dias. Após este prazo serão incorpoados. 4. As informações quanto às matérias publicadas só serão aceitas se formuladas por escrito até 05 (cinco) dias da publicação. 5. As publicações e assinaturas poderão ser feitas nos seguintes endereços: Matic: Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz - Fone: 3201-7600 / 3201-7603. FAX: 3201-7622 / 3201-7779. Posto Fixado: Telmo, Sala 193 - Fone: 3216-2321. Centro Administrativo: Vagel-Varg - Fone: 3201-5070. VENDEDOR EXTERNO: somente através de vendedores credenciados. ATENDIMENTO DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA DAS 08:00 AS 18:00 Horas



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 05 de janeiro de 2012

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua
tramitação no sistema de protocolo.


Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar